

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
DIREITO

KARLA RAYSSA DE VASCONCELOS

**SÍNDROME DE ESTOCOLMO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

VOTUPORANGA-SP

2024

KARLA RAYSSA DE VASCONCELOS

**SÍNDROME DE ESTOCOLMO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário
de Votuporanga – para a obtenção do grau de bacharel,
sob a orientação do professor(a) Dra. Carol Godoi
Hamparlam

VOTUPORANGA-SP

2024

Vasconcelos, Karla Rayssa de.

Síndrome de Estocolmo em mulheres vítimas de violência doméstica : as dificuldades enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. / Karla Rayssa de Vasconcelos. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024.

40 p., 30cm.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV Centro Universitário de Votuporanga, Curso de DIREITO, 2024.

Orientadora: Prof^a. Dra. Carol Godoin Hamparlam.

1. Violência doméstica. 2. Síndrome de Estocolmo. 3. Psicológica. 4. Ordenamento jurídico. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA -SP

DIREITO

KARLA RAYSSA DE VASCONCELOS

**SÍNDROME DE ESTOCOLMO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário
de Votuporanga – para a obtenção do grau de
Bacharel, sob a orientação do professor(a) Dra. Carol
Godoi Hampariam

Aprovado(a): 08/11/2024

Primeiro examinador

Nome: Prof^o Mestra. Renata Cristina Domingos

Instituição: Unifev – Centro Universitário de Votuporanga

Segundo examinador

Nome: Dr. Marcelo Leal da Silva

Instituição: Unifev – Centro Universitário de Votuporanga

Prof. Orientador

Nome: Prof^o Dr. Carol Godoi Hampariam

VOTUPORANGA - SP

2024

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e trinta minutos, realizou-se no local: UNIFEV - CAMPUS CIDADE UNIVERSITARIA, do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado Síndrome de Estocolmo em Mulheres Vitimas de Violência Domestica: as dificuldades enfrentadas pelo ordenamento juridico brasileiro de autoria de KARLA RAYSSA DE VASCONCELOS. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Prof.ª Dra. CAROL GODOI HAMPARIAM, Especialista MARCELO LEAL DA SILVA E Prof.ª Ma. RENATA CRISTINA DOMINGOS, e presidida por Prof.ª Dra. CAROL GODOI HAMPARIAM. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho **APROVADO**. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: O trabalho foi considerado aprovado conforme parâmetros estabelecidos no regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 08 de novembro de 2024.

Assinaturas (4 pessoas)

Usuário	Função	Instituição	Lido em	Assinado em	IP
Karla Rayssa de Vasconcelos	Aluno	UNIFEV	08/11/2024 20:09:25	08/11/2024 20:09:39	187.90.199.151
Marcelo Leal da Silva	Banca		08/11/2024 20:09:23	08/11/2024 20:09:30	189.96.230.96
Renata Cristina Domingos	Banca	UNIFEV	08/11/2024 20:09:27	08/11/2024 20:09:31	179.247.229.208
Carol Godoi Hampariam	Presidente	UNIFEV	08/11/2024 20:09:52	08/11/2024 20:09:58	189.40.89.160

*Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.



Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante essa jornada. Aos meus pais, pelo apoio, pelos valores que me transmitiram e por sempre acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos mais difíceis. Aos amigos, pelo companheirismo, pelas palavras de incentivo e pelas conversas que aliviaram o peso dos desafios ao longo do caminho. E aos familiares que, de perto ou de longe, sempre me ofereceram força e carinho. Esta conquista é, sem dúvida, fruto da contribuição e do amor de cada um de vocês. Em especial, dedico a você, Maria Júlia, pelo amor, apoio e paciência constantes. Sua presença fez com que essa jornada fosse mais leve e significativa. Sou grata por ter você ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Minha profunda gratidão a todos que foram essenciais durante trajetória da realização desse trabalho. Um agradecimento especial à minha orientadora, cuja direção, paciência e apoio foram fundamentais ao longo de toda a jornada. Sua contribuição foi fundamental para que este estudo se tornasse realidade.

“No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.” BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Vivida, Difusão Européia do Livro, 1967.

SÍNDROME DE ESTOCOLMO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Karla Rayssa de Vasconcelos¹

Dra. Carol Godoi Hamparlam²

Resumo:

Para compreender os impactos da Síndrome de Estocolmo em mulheres vítimas de violência doméstica, este estudo adotou diversas abordagens que visam analisar o comportamento dessas mulheres e a eficácia das medidas jurídicas existentes. O fenômeno em questão se manifesta de maneira complexa, envolvendo tanto fatores psicológicos quanto sociais, que influenciam diretamente a capacidade das vítimas de denunciar seus agressores. O estudo teve como objetivo entender de que maneira a síndrome impactou a disposição das mulheres em relatar seus agressores e como isso afetou a implementação das leis existentes. A metodologia utilizada abrangeu uma abordagem qualitativa, integrando uma revisão bibliográfica, a análise de jurisprudência e o exame de casos específicos, com ênfase na interpretação judicial e na eficácia das medidas de proteção. Ademais, o artigo investigou métodos dedutivos e hipotéticos, avaliando a aplicação prática da legislação e ressaltando problemas como a desistência de denúncias e a violência psicológica sofrida pelas vítimas. O presente artigo constatou a necessidade de implementação de políticas públicas mais eficientes e um aumento na conscientização dos profissionais do direito sobre os efeitos da síndrome, visando assegurar uma aplicação mais precisa da lei e aprimorar a proteção das vítimas.

Palavras-chave: violência doméstica; síndrome de Estocolmo; psicológica; ordenamento jurídico.

Abstract

To understand the impacts of Stockholm Syndrome on women victims of domestic violence, this study adopted several approaches that aim to analyze the behavior of these women and the effectiveness of existing legal measures. The phenomenon in question manifests itself in a complex way, involving both psychological and social factors, which directly influence the ability of victims to report their attackers. The study aimed to understand how the syndrome impacted women's willingness to report their attackers and how this affected the implementation of existing laws. The methodology used covered a qualitative approach, integrating a bibliographical review, case law analysis and the examination of specific cases, with an emphasis on judicial interpretation and the effectiveness of protection measures. Furthermore, the article investigated deductive and hypothetical methods, evaluating the practical application of the legislation and highlighting problems such as the withdrawal of complaints and the psychological violence suffered by victims. This article found the need to implement more efficient public policies and increase the awareness of legal professionals about the effects of the syndrome, aiming to ensure a more precise application of the law and improve the protection of victims.

Keywords: domestic violence; Stockholm syndrome; psychological; legal system

¹ Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em DIREITO. Email: fev@fev.edu.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. Bacharel em Psicologia. Doutora em Psicologia Clínica. E-mail: carolgh3@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda os obstáculos legais associados à Síndrome de Estocolmo em mulheres vítimas de violência doméstica, focando em como essa condição psicológica afeta a capacidade dessas mulheres de relatar o abuso e buscar ajuda. A Síndrome de Estocolmo, um fenômeno em que a vítima desenvolve um vínculo emocional com seu agressor, é um fator que pode impactar profundamente a disposição da vítima em denunciar a violência, repercutindo diretamente no sistema jurídico e nos processos de proteção.

A pesquisa revela que essa síndrome se manifesta de formas variadas entre as vítimas, refletindo-se na sua tendência a minimizar a gravidade dos abusos e a identificar-se com o agressor, frequentemente como uma estratégia de autoproteção. O isolamento social comum entre essas mulheres dificulta o acesso a redes de apoio e perpetua o ciclo de abuso. A manipulação psicológica por parte do agressor aprofunda a dependência emocional e até financeira, o que pode levar à submissão como forma de evitar consequências ainda mais graves.

Além disso, foram observadas dificuldades na apresentação de provas e depoimentos confiáveis, aliadas à ineficácia de algumas medidas de proteção e à necessidade de aprimoramentos legais. Assim, o objetivo geral deste estudo é investigar esses desafios, examinando o cenário atual enfrentado pelas vítimas e as barreiras que o sistema jurídico brasileiro enfrenta ao lidar com a Síndrome de Estocolmo em casos de violência doméstica.

O estudo sugere caminhos para a criação de políticas públicas e reformas legislativas que fortaleçam a proteção das vítimas e promovam a responsabilização dos agressores, visando superar as lacunas existentes e facilitar o acesso a apoio e justiça para essas mulheres. A justificativa para este estudo reside na importância de entender os mecanismos psicológicos envolvidos no ciclo de violência doméstica e como a síndrome de Estocolmo afeta a dinâmica da denúncia e no poder judiciário.

Dados recentes do ano de 2023, mostrados pelo Senado Federal, revelaram que 61% das mulheres que sofrem violência não buscam ajuda das autoridades, o que representa um desafio considerável para o sistema de justiça. A vitimologia, enquanto uma área da Criminologia, enfatiza a importância de se entender as consequências das agressões para as vítimas, ressaltando a importância de investigar a relação entre agressor e vítima. A pesquisa utilizou uma abordagem teórica e prática, empregando métodos dedutivos e hipotéticos, além da análise de decisões judiciais. Foi incluída uma revisão de jurisprudência, práticas jurídicas e utilizou metodologias bibliográficas, documentais, jurisprudenciais e comparativas.

1. O PANORAMA HISTÓRICO DA DESIGUALDADE ENTRE GÊNEROS.

Ao abordar a desigualdade de gênero, não nós referimos apenas às distinções entre as identidades sexuais entre homens e mulheres. A ênfase está nas interações sociais e pessoais entre eles, que, ao longo da história, têm destacado uma significativa subordinação das mulheres em relação aos homens. Essas interações de gênero, em essência, configuram relações de poder. Desde a emergência dos patriarcados, há aproximadamente 2.300 anos, foi estabelecido um sistema que privilegia o domínio masculino em prejuízo das mulheres, resultando em um panorama de desigualdade aguda (Arruda,2018).

A compreensão de gênero como uma variação nos comportamentos entre os sexos é uma ideia relativamente nova. O debate sobre gênero se tornou mais proeminente a partir da segunda metade do século XX, quando as instituições predominantemente masculinas começaram a ser desafiadas em várias áreas, como a economia, a política, a sexualidade e as profissões. A violência de gênero e a violência contra a mulher tornaram-se sinônimos, enquanto o conceito de gênero se expande para além da simples distinção entre os sexos, incorporando também a identidade sexual de cada indivíduo (Arruda,2018).

É importante enfatizar que o gênero, diferentemente dos cromossomos que definem o sexo biológico, não deve ser considerado como um critério para estabelecer nossos direitos e obrigações nas interações sociais. Contudo, ao longo da história, as mulheres foram condicionadas a assumir um papel de submissão dentro da estrutura social. Enquanto os homens saíam para trabalhar, gozavam de direitos políticos e tinham acesso à educação, as mulheres ficavam responsável pelo lar e pelos filhos. A dominância financeira masculina aumentava a dependência da mulher, restringindo suas opções de escolha. Ademais, a mudança na visão coletiva sobre a inadequação dessa estrutura social depende de diversos fatores, o que torna o processo de transformação bastante lento (Oxfam,2021).³

A desigualdade de gênero traz consequências sérias para nossas interações sociais. Ela serve como base para a violência, acentua a falta de representatividade em diversos ambientes e perpetua as disparidades salariais. Esse tipo de desigualdade é um dos principais fatores que contribuem para a banalização de casos horríveis, como o estupro. Desde a época colonial no Brasil, muitas mulheres, incluindo indígenas e escravas, têm vivenciado — e ainda enfrentam — esse tipo de opressão (Oxfam,2021).

A herança patriarcal se tem como um forte contexto para que ainda se pendurar o envolvendo a violência contra as mulheres. Pode ser manifestar como violencia física,

³ OXFAM Brasil. **Desigualdade de gênero: causas e consequências**. 2021.

psicológica ou patrimonial. Essa violência muitas vezes acontece em silêncio e não se restringe às ações de estranhos, mas é principalmente perpetrada por familiares. A violência contra a mulher é possível ser percebida por diversas condutas praticadas pelo agressor, desde críticas sobre a maneira de se vestir até a imposição de isolamento social em detrimento do relacionamento. Vivenciamos frequentes humilhações, que se manifestam em críticas e ataques disfarçados de humor (Oxfam,2021).

2. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra a mulher tem uma temática excepcionalmente enraizada em desigualdades estruturais e culturais que permeiam sociedades ao redor do mundo. A existência de diversas formas de agressões, desde físicas, econômicas e sexuais, e as que não são clarividentes, como o abuso psicológico e a manipulação emocional. A consequência dessa violência é de extrema agressividade, que se reflete em múltiplas dimensões da vida dessas mulheres, afetando sua saúde física, mental, sua autonomia e sua qualidade de vida (Porfírio, 2020).⁴

Historicamente, a violência contra mulher como já mencionado, tem vínculo em sistemas patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero e a subjugação feminina. É irrefutável que em culturas, normas e tradições reforçam a ideia de que as mulheres são propriedades ou têm menos valor do que os homens, criando um terreno fértil para a violência. As leis e políticas frequentemente falham em oferecer proteção adequada, em práticas sociais que podem minimizar ou ignoram a gravidade desses abusos (Porfírio, 2020). Nesse contexto, Ana Sassi (2021) diz:

As raízes de toda essa agressão perpetrada em face de mulheres, pelo simples motivo de serem mulher, estão na construção social de papéis de gênero que são impostos aos sexos masculino e feminino, com base em concepções patriarcais que, historicamente consolidadas, valorizam a figura masculina em detrimento da feminina, utilizando-se de estruturas socialmente construídas, como as leis e os costumes, para submissão da mulher ao homem.(Sassi, 2021. Pg- 08).⁵

Aspectos culturais e sociais são fundamentais na continuidade na manutenção da violência contra a mulher. Normas de gênero discriminatórias, desigualdade e estigmas favorecem um ambiente na qual a violência é frequentemente desconsiderada ou até mesmo

⁴ PORFÍRIO,Francisco. Mundo Educação. **Violência contra a mulher**. 2020.

⁵ SASSI, Ana Paula Z. **Síndrome de Estocolmo e Violência Doméstica contra a Mulher**: restrição de liberdade psicológica. Maringá: Viseu, 2021.

aceita. Em diversas comunidades, a violência doméstica é encarada como uma questão privada, resultando em uma carência de apoio institucional e jurídico para as sobreviventes (Porfírio, 2020).

A violência física contra a mulher é certamente a mais visível e frequentemente relatadas dessa problemática, contendo agressões, espancamentos e outras formas de maus tratos físico que deixam marcas de fácil evidência. Atos de violência praticados não só causam dor e sofrimento momentâneo, mas também têm consequências a longo prazo para a saúde das vítimas, como lesões crônicas e doenças relacionadas ao estresse. A violência emocional, sistematicamente menos conhecida, envolve manipulação emocional e controle coercivo, que pode incluir ameaças, humilhação e manipulação. Nessa classe de violência pode ser sutil e insidioso, mas é equitativamente prejudicial para o bem-estar dessas vítimas, contribuindo para um sentimento persistente de medo e insegurança. Outrossim, a violência econômica representa o controle dos recursos financeiros dessas mulheres vítimas de violência, o que dificulta a sua autonomia e a capacidade de escapar de situações de violência que frequentemente sofrem. Isto porque manifestam pela negação do acesso ao dinheiro, pelo controle absoluto dos recursos financeiros e pela criação de dependência econômica (Porfírio, 2020).

A ocorrência de violência contra a mulher, por questões de gênero – em especial a perpetrada pelo parceiro e a sexual – infringe os direitos humanos e é considerada pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) um sério problema de saúde pública. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 38% das mulheres assassinadas no mundo têm como autor do crime um parceiro masculino. Mais que isso, cerca de uma em cada três mulheres do planeta já sofreu violência física ou sexual, sendo que, na maioria desses casos, o violentador era seu companheiro (Sassi, 2021).

O contexto sociocultural se torna inegável ao papel que desempenha em ser decisivo na persistência da violência contra as mulheres. As normas culturais que reforçam a ideia de que as mulheres são propriedade dos homens ou que minimizam a gravidade da violência contribuem para a aceitação social e a perpetuação do comportamento abusivo. Culturas ainda presentes nos dias de hoje frequentemente legitimam ou toleram a violência contra as mulheres, tratando-a como um assunto privado ou familiar, em vez de reconhecê-la como uma violação dos direitos humanos que exige intervenção pública e legal (Silva, 2011).

A abordagem à violência nesse contexto demanda uma resposta ampla que englobe a transformação de atitudes sociais e a adoção de políticas efetivas. É fundamental que existam leis e políticas públicas que garantam a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. A criação de legislações que penalizem todas as manifestações de violência contra

as mulheres é imprescindível, assim como a capacitação de profissionais das áreas de justiça e saúde para que possam identificar e reagir de forma apropriada a essas situações. Além disso, é vital oferecer apoio psicológico e assistência social às vítimas, contribuindo para que elas possam reerguer suas vidas e recuperar sua independência.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica remete a todas as formas de agressão que ocorrem entre indivíduos que compartilham um ambiente familiar. Emblema, que não se restringe apenas às relações familiares de sangue, como as entre pais e filhos. Relações civis, como as de casais ou entre sogros e genros, também estão incluídas nessa categoria, isso se dá com configuração da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que estabelece em seu artigo 5º que a violência doméstica e familiar pode acontecer mesmo que o agressor não resida ou não tenha residido com a vítima. Podemos entender até aqui, que se manifesta em modos operantes: psicológica, moral, sexual, patrimonial ou física. Para além do que muitos pensam, esse tipo de violência não é exclusivo das mulheres; homens, crianças e idosos também podem ser vítimas, independentemente do seu gênero. Embora possa haver alguma relação com o consumo de substâncias, essa forma de agressão não ocorre somente em tais circunstâncias (Universa,2022).

A violência doméstica representa um fenômeno complexo e diversificado que atinge milhões de indivíduos ao redor do globo. Esse tipo de agressão é marcado por padrões de comportamentos abusivos dentro de relações íntimas, visando estabelecer controle e dominação sobre outro. Embora comumente ligada ao abuso físico, a violência doméstica também pode se manifestar de formas emocionais, psicológicas, financeiras e sexuais (Barros *s.d*).

No Brasil, a violência no ambiente familiar tem uma demanda que afeta, principalmente, as mulheres. De acordo com informações da Central de Atendimento à Mulher, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 2014, cerca de 43% das mulheres que vivenciam essa situação são agredidas todos os dias.

A lei compreende violência doméstica como a ação ou omissão que ocorre no “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. No âmbito doméstico, o agressor pode não ter relações familiares com a vítima, mas deve necessariamente conviver, de forma continuada, com ela. Essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os “esporadicamente agregados” (Trindade, 2009).

Ao realizar uma análise histórica da violência familiar, nota-se que a violência doméstica deve ser compreendida como uma relação de poder. Nessa dinâmica, aquele que se julga mais forte — seja por questões de gênero, força física ou nível de escolaridade — impõe sua autoridade sobre a parte vulnerável na relação.

O foco deste trabalho é a agressão familiar contra a mulher, que se origina de questões de gênero, especialmente da construção social misógina que considera o feminino como inferior. Essa abordagem é fundamental para entender as raízes da violência e buscar soluções efetivas (Sassi, 2021).

3.1 Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil

A violência contra a mulher representa uma das mais significativas violações dos Direitos Humanos afirmado de antemão pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Essa forma de violência pode atingir mulheres de diversas faixas etárias, condições econômicas, origens étnicas, regiões geográficas, entre outras. A possibilidade real ou até mesmo a simples ameaça de vivenciar essa violência restringe as liberdades civis das mulheres e limita suas oportunidades de contribuir economicamente, politicamente e socialmente para o progresso de suas comunidades.

O estudo realizado pelo Instituto DataSenado⁶, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em 2023, revela que cerca de 30% das mulheres brasileiras já enfrentaram violência doméstica perpetrada por homens. A pesquisa aponta que a incidência dessa violência é maior entre mulheres com renda mais baixa. Segundo os dados, mais de 25,4 milhões de mulheres no Brasil já foram vítimas de violência doméstica em algum momento da vida, sendo que 22% relataram ter passado por situações violentas nos últimos 12 meses.

Entre os tipos de violência registrados, a psicológica é a mais frequente, afetando 89% das vítimas, seguida pela violência moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%). O estudo também destaca que as mulheres de menor renda são as mais atingidas pela violência física. Cerca de 52% das vítimas indicaram que o agressor foi o marido ou companheiro atual, enquanto 15% afirmaram que a violência foi cometida por ex-parceiros.

Embora já ter reconhecido a violência doméstica como uma questão séria na década de 1940, as ações efetivas do governo brasileiro começaram somente em 1985, com a

⁶ BRASIL. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Instituto DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>.

implementação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo, idealizada por Michel Temer (MDB). Posteriormente, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei Federal n.º 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Até a sanção da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), os incidentes de violência doméstica eram tratados pela Lei n.º 9.099/1995, que classificava tais crimes como de menor potencial ofensivo. Essa categorização resultava na ausência de medidas protetivas adequadas para as vítimas e, quando o agressor era condenado, a pena frequentemente se limitava ao pagamento de cestas básicas, o que não garantia proteção suficiente e justiça efetiva para as mulheres agredidas. A Lei Maria da Penha marcou um avanço significativo ao introduzir uma abordagem mais abrangente e integrada para o problema da violência doméstica.

De acordo com Calazans e Cortes (2011), a formulação da lei foi um exemplo notável de amadurecimento democrático, envolvendo a colaboração de uma ampla gama de atores, incluindo organizações não governamentais feministas, a Secretaria de Políticas para Mulheres, acadêmicos, operadores do direito e o Congresso Nacional. Esse processo colaborativo foi crucial para criar uma legislação mais robusta e sensível às complexidades da violência doméstica. A inovação fundamental da Lei Maria da Penha foi sua abordagem integral ao problema da violência doméstica, superando a simples imposição de penas ao agressor.

A legislação estabeleceu um conjunto de instrumentos destinados a oferecer proteção e apoio emergencial às vítimas, ao mesmo tempo em que criou mecanismos para garantir a assistência social e a preservação dos direitos patrimoniais e familiares das mulheres agredidas. A lei previu a implementação de medidas protetivas que permitem o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, o que é crucial para garantir a segurança imediata e facilitar a recuperação das vítimas sem o medo constante de novas agressões (Cerqueira *et al*, 2015).

A Lei Maria da Penha completou 17 anos de criação no ano 2023, que simbolizou uma evolução relevante na defesa dos direitos das mulheres numa sociedade democrática. Todavia, uma pesquisa recente indica que ainda há um longo caminho a percorrer. Conforme aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁷ do ano de 2022, a situação da violência contra as mulheres permanece preocupante.

Entre 2021 e 2022, o número de feminicídios elevou-se em 6,1%, totalizando 1.437 mortes, enquanto as tentativas de feminicídio mostraram um aumento significativo de 16,9%.

⁷ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022**. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

Outro dado alarmante é o crescimento de 8,2% nos registros de estupro, que somaram 74.930 ocorrências, com 61,4% das vítimas tendo menos de 13 anos e 88,7% sendo do sexo feminino. Quanto à violência doméstica, o total de casos que se beneficiaram da Lei Maria da Penha cresceu 2,9%, alcançando 245.713 ocorrências, com o estado do Amazonas se destacando com um aumento impressionante de 92%. Esses dados reforçam a importância da Lei, mas evidenciam o grande desafio que o país ainda enfrenta no combate à violência de gênero (Wilians, 2023).

Ademais, a Lei Maria da Penha mostrou ser uma conquista pela introdução de juizados especializados em violência doméstica e familiar, destinados a tratar os casos com maior eficiência e sensibilidade. Esses juizados têm a competência exclusiva para julgar esses casos, oferecendo uma resposta mais adequada e especializada. A legislação também estabeleceu mecanismos para o tratamento e a reabilitação dos agressores, visando prevenir reincidências e promover mudanças comportamentais (Cerqueira *et al*, 2015).

Martins, Cerqueira, Matos e Junior (2015) destacam que a Lei Maria da Penha incorporou um conjunto de serviços e medidas protetivas para enfrentar a violência doméstica, abordando desde a proteção imediata até o suporte jurídico e psicológico. Essas medidas refletem uma abordagem holística para o problema, garantindo uma resposta mais completa e eficaz.

A Lei Maria da Penha, em vista disso, não podemos negar que representa uma ascensão significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Ela oferece uma gama de ferramentas e recursos destinados a garantir segurança, justiça e apoio às vítimas, ao mesmo tempo em que promove uma abordagem integrada e sensível às complexidades da violência doméstica. A legislação não só ampliou as possibilidades de proteção para as mulheres, mas também estabeleceu um novo padrão para o tratamento desses casos no sistema jurídico brasileiro.

Todavia, existem os fatores que dificultam na atuação em varas especializadas em violência doméstica contra a mulher, é comum encontrar fatores que contribuem para a persistência de situações violentas, refletindo os desafios contemporâneos nesse âmbito. Aspectos como vergonha, baixa autoestima e a esperança na melhoria da relação são frequentemente identificados durante as audiências.

Mulheres com problemas psicológicos muitas vezes percebem a violência como transitória, associando-a a eventos temporários, o que as leva a adiar a busca por ajuda até que a situação se torne insustentável e a violência se torne visível para outros. O medo e a dependência econômica, juntamente com a falta de informação, também são fatores

preponderantes. Adicionalmente, destaca-se a "síndrome de Estocolmo", na qual a vítima defende e apoia o agressor, reinterpretando suas ações como demonstrações mínimas de cuidado, desconsiderando sua conduta abusiva. Essa dinâmica reflete o ditado popular "ruim com ele, pior sem ele" (Noto,2013).

Essa problemática foi frequentemente subestimada ou tratada como uma questão exclusiva do âmbito privado, acarretando consequências sérias para a saúde e o bem-estar das vítimas. Contudo, a gravidade e a extensão dessa questão, pode ser destacado o impacto devastador que ela causa nas vítimas, nas suas famílias e na sociedade como um todo.

A violência emocional e psicológica, apesar de ser menos evidente, pode ser tão devastadora quanto a violência física. Estratagemas como controle coercitivo, manipulação das emoções, ameaças e humilhações têm um impacto profundo na autoestima e na saúde mental (Noto, 2013). Nesse mesmo seguimento de Bianca Noto, diz:

Romper com o ciclo da violência muitas vezes implica em mudanças significativas na dinâmica do relacionamento. Portanto, a assistência prestada às mulheres por meio de programas governamentais desempenha um papel crucial na identificação das origens da violência e na implementação de soluções eficazes para prevenir sua recorrência.(Noto,2013 – pg - 17).⁸

É frequentemente debatido nas esferas sociais o que leva mulheres que enfrentam abusos físicos e psicológicos a não buscarem maneiras de interromper a violência ou a não denunciarem seus agressores. Atualmente, a desinformação e a persistência de uma mentalidade machista, enraizada ao longo dos séculos, resultam na situação em que, em várias ocasiões, a vítima acaba sendo vista como a responsável pela agressão (Nascimento,2019).

4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica se caracteriza como um abuso que não se manifesta em princípio fisicamente, mas que pode causar danos profundos e duradouros à saúde mental e emocional de cada vítima que sofre com esse abuso. Esse tipo de violência envolve comportamentos que têm como objetivo manipular, controlar e desestabilizar a pessoa afetada

Um dos elementos mais “sutis” da violência psicológica é a manipulação emocional, a vítima é levada a duvidar de sua própria percepção da realidade, o que pode ocorrer através de

⁸ NOTO, Bianca Paes. **Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres**. 2013, TJRJ. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres” Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

táticas como o gaslighting, que refere-se a uma aspecto de abuso psicológico que manipula a percepção de realidade de uma pessoa (Salles,2022). O conceito surgiu em uma peça de teatro britânica de 1938 chamada "Gas Light" e que foi adaptada do filme norte-americano Gaslight, lançado em 1944, que ilustra a manipulação psicológica exercida por um homem sobre sua esposa, levando-a duvidar de sua própria sanidade ao acreditar que está tendo alucinações (Rogers,2022). Na trama, as luzes a gás da casa piscam ocasionalmente, enquanto o marido convence a esposa de que isso não está realmente ocorrendo. Além disto, o agressor pode buscar isolar a vítima de seus amigos e familiares, criando um ambiente de dependência e vulnerabilidade.

As críticas constantes, a desvalorização das conquistas e sentimentos da vítima e o controle excessivo são outras formas de abuso psicológico. Esses comportamentos podem levar a um sentimento persistente de inadequação e baixa autoestima. Humilhações públicas ou privadas, bem como a negligência emocional, são também características comuns desse tipo de violência, criando um ambiente de medo e submissão (Carver, Joseph M. 2016).

As implicações da violência psicológica são intensivos e podem incluir transtornos de ansiedade e depressão, baixa autoestima, dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis, e sintomas de trauma como flashbacks e insônia. Em mulheres os tipos de abuso, foram detectados em diversas condutas de violência psicológica que estando presentes nas relações íntimas de afeto, conforme isso, foi estabelecido pela Lei nº 11.340/06 art. 7º, inciso II, que não se restringem à coabitação e podem ter ocorrido no passado ou estar presentes atualmente (Brasil. Lei nº 11.340/06, de 2006).

O controle coercitivo é outro aspecto significativa da violência psicológica, especialmente no contexto de relações abusivas. Este controle pode se manifestar através da vigilância constante, limitações na liberdade de movimento e a imposição de regras rígidas que restringem a autonomia da mulher.

O agressor pode utilizar o controle financeiro, as ameaças de violência física ou a manipulação emocional para manter a vítima em uma posição de dependência e vulnerabilidade. O efeito cumulativo desse controle é a criação de um ambiente opressivo no qual a mulher sente que não possui opções viáveis para escapar ou mudar sua situação (Carver, Joseph M. 2016). Nesse ocasião, podemos perceber que:

Uma pessoa passa por uma situação extremamente crítica em que a sua existência fica completamente à mercê de outra, que detém o poder de vida ou de morte sobre ela, pode-se estabelecer um tipo de relação dependente em que a vítima adere psicologicamente ao agressor (Trindade, 2012, p.-232).

O estigma associado à violência psicológica pode dificultar a busca de ajuda, uma vez que o abuso emocional muitas vezes é minimizado ou não reconhecido como uma forma legítima de violência. As mulheres podem se sentir isoladas e sem suporte, o que agrava ainda mais o impacto do abuso.

Reconhecimento deste abuso pode afetar do mesmo modo a saúde física dessas mulheres. Estudos têm mostrado que o estresse crônico associado à violência psicológica pode levar a uma série de problemas físicos, incluindo distúrbios do sono, doenças cardiovasculares e distúrbios alimentares. A interconexão entre a saúde mental e física resalta a necessidade de uma abordagem holística na assistência às vítimas.

5. A SÍNDROME DE ESTOCOLMO

A síndrome de Estocolmo é uma condição psicológica específica, em que a vítima apresenta sinais de lealdade e um certo sentimento de gratidão em relação ao seu ‘sequestrador’. Inicialmente, essa reação surge como um mecanismo de defesa, motivada pelo medo de represálias. Essa tática de sobrevivência pode fazer com que a pessoa desenvolva uma dependência de seu ‘protetor’, sem perceber a submissão em que se encontra (Gómez, 1999).

Segundo Fuente, citado por Rubio (2003), a Síndrome de Estocolmo apresenta as seguintes características:

- 1) a vítima e o agressor mantêm um vínculo bidirecional; 2) a vítima se sente agradecida pelos mínimos favores do agressor; 3) a vítima nega ou racionaliza a agressão contra ela; 4) a vítima nega seu ódio contra o agressor; 5) a vítima fica em constante estado de alerta para satisfazer as necessidades do agressor e deixá-lo contente; 6) a vítima percebe as pessoas que desejam ajudá-la como más, e o agressor como bom; 7) a vítima sente como se o agressor a protegesse; 8) a vítima tem dificuldades de abandonar o agressor, mesmo depois de estar livre; 9) a vítima tem medo de que o agressor volte por causa dela, mesmo depois de preso ou morto (Rubio 2003 – pg 319).

O termo "síndrome de Estocolmo" foi empregado pela primeira vez em 1973 pelo criminalista e psiquiatra Nils Bejerot, após analisar os reféns de um assalto a banco na Suécia e observar que eles desenvolveram uma resposta emocional em relação aos seus sequestradores. Desde então, o entendimento da síndrome tem se expandido para abranger diversas situações de coerção e abuso, como violência doméstica e relações de poder desiguais.

A manifestação da Síndrome de Estocolmo envolve a adoção de uma perspectiva

favorável em relação ao agressor, mesmo quando a vítima está sujeita a comportamentos abusivos e perigosos. As vítimas podem começar a minimizar o perigo real que enfrentam, interpretando as ações do agressor de maneira mais benevolente. Esse fenômeno não se limita apenas a casos de sequestro; pode ocorrer em qualquer situação em que há uma dinâmica de poder e controle, incluindo relacionamentos abusivos e situações de violência doméstica (Carver, Joseph M. 2016).

Um aspecto crucial da Síndrome de Estocolmo é a empatia que se forma entre a vítima e seu agressor, de uma maneira que a vítima não apenas é incapaz de nutrir ódio pelo seu opressor, mas também começa a se identificar com ele, enxergando o mundo pela sua perspectiva. Isso ocorre porque é através do olhar do agressor que a vítima se define como indivíduo. Nesse contexto, a mente da vítima é invadida por benefícios secundários, levando-a a sentir-se orgulhosa de sua condição "especial" diante do agressor, enquanto simultaneamente nega sua crueldade (Trindade, 2012).

A vítima acaba que se alia ao agressor e recusa qualquer forma de ajuda, considerando-a uma intervenção desnecessária e invasiva. Nesta situação, ela encontra uma espécie de recompensa, possivelmente ligada a sentimentos arcaicos de culpa inconsciente, que acaba sendo indiretamente expiada, resultando em uma sensação de alívio em relação à vida (Trindade, 2012).

A interação entre a “Síndrome de Estocolmo” e a “Dissonância Cognitiva” (que trata-se de um viés cognitivo que se manifesta quando há uma disparidade entre os pensamentos, emoções e ações de um indivíduo. Esse conceito auxilia na compreensão das transformações de opinião e comportamento nas pessoas, frequentemente em um curto período), resulta em uma vítima que não apenas aceita, mas acredita que o relacionamento é fundamental para sua sobrevivência emocional. Essa crença pode ser tão intensa que a vítima teme um colapso mental caso o vínculo se rompa.

Em relações duradouras, é comum que a vítima tenha investido todos os seus recursos emocionais, colocando “todos os ovos em uma mesma cesta”. Assim, o relacionamento passa a determinar sua autoestima, seu valor pessoal e seu bem-estar emocional.

Devido a essa dinâmica, a vítima muitas vezes percebe amigos e familiares como ameaças ao relacionamento, temendo que suas opiniões possam colocar em risco não apenas a relação, mas sua saúde e até mesmo sua vida. Quando os entes próximos tentam alertá-la sobre a natureza abusiva e controladora da relação, a vítima tende a desenvolver uma resistência ainda maior, intensificando a dissonância cognitiva e colocando-se na defensiva. Nesse cenário, os amigos e familiares podem se tornar, paradoxalmente, novas vítimas das manipulações do agressor

(Carver, Joseph M. 2016).

É crucial entender que tanto a Síndrome de Estocolmo quanto a Dissonância Cognitiva emergem de forma involuntária. A vítima não escolhe vivenciar essas experiências, mas sim adapta-se a elas como uma estratégia de sobrevivência em um ambiente hostil e controlador. O que pode ter iniciado como um relacionamento saudável acaba por se transformar em uma relação abusiva, onde a vítima busca, de todas as maneiras, garantir sua própria sobrevivência emocional.

Esse processo é análogo ao que todos nós experimentamos em situações difíceis, quando desenvolvemos crenças e sentimentos que nos ajudam a lidar com adversidades, seja no trabalho, na comunidade ou em outros aspectos da vida. Historicamente, quanto mais disfuncional a situação, mais disfuncional se torna a adaptação da vítima. Portanto, quando a vítima finalmente percebe que não há mais possibilidade de reparar a relação, precisará de apoio e compreensão enquanto busca retomar uma vida saudável e positiva (CARVER; Joseph M. 2016).

5.1 Síndrome De Estocolmo Pela Psicologia

Em 1973, no dia 23 de agosto as atenções do mundo se voltaram à Suécia, para acompanhar os desdobramentos de um assalto a um banco em Estocolmo, dois indivíduos armados invadiram o Sveriges Kreditbanken, um banco localizado na capital sueca. Durante um período de 6 (seis) dias, eles mantiveram quatro reféns dentro da instituição financeira enquanto a polícia aguardava do lado de fora. Ao longo desse tempo, os reféns começaram a desenvolver um vínculo com seus sequestradores, que, ao mantê-los sob custódia, ofereciam alimentos e momentos de tranquilidade quando a tensão com a polícia aumentava. Quando finalmente foram libertados, essas pessoas se negaram a testemunhar contra seus sequestradores e até levantaram dinheiro para ajudar na defesa deles durante o julgamento. Esse intrigante episódio é o que originou o termo “Síndrome de Estocolmo” (Fernández, *s.d.*)⁹

Após esse incidente, diversos especialistas em Psiquiatria, Psicologia e Sociologia começaram a formular teorias sobre a possível repetição desse padrão em outras circunstâncias semelhantes; não apenas em outros casos de sequestros, mas também em situações de violência de gênero, abusos contra crianças no ambiente familiar, vítimas de tráfico e exploração sexual, integrantes de cultos, prisioneiros de guerra, vítimas de ataques terroristas, entre outros. O

⁹ FERNÁNDEZ, Andrea Martínez. Síndrome de Estocolmo: Definición, causas y tratamiento. *s.d.*

elemento comum em todas essas circunstâncias parecia ser uma dinâmica de poder e violência que era facilmente alimentada pelo surgimento de sentimentos positivos em relação aos agressores. Por essa razão, neste artigo, propomos investigar de maneira mais aprofundada o que é a Síndrome de Estocolmo (Fernández, *s.d*).

Embora a Síndrome de Estocolmo não seja formalmente reconhecida como uma categoria diagnóstica nos manuais de classificação como o DSM ou CID, há razões para acreditar que esse fenômeno reflete uma resposta psicológica real e complexa, enraizada em mecanismos de sobrevivência profundamente humanos. Mesmo que sua ocorrência seja rara, com menos de 10% das vítimas em situações de sequestro ou violência exibindo comportamentos compatíveis com essa síndrome, o que é um padrão psicológico de adaptação que pode ser essencial para a preservação da vida (Fernández, *s.d*).

A Síndrome de Estocolmo, está longe de ser apenas um mito popular ou ficção midiática, pode ser entendida como uma resposta natural do cérebro diante de situações extremas de ameaça à vida. Em contextos de sequestro, abusos prolongados ou violência extrema, as vítimas podem desenvolver laços emocionais com seus agressores como uma estratégia de enfrentamento. Esse vínculo, por mais paradoxal que pareça, pode ter uma função adaptativa: ao estabelecer uma conexão emocional com o agressor, a vítima pode reduzir a percepção de perigo, sentir-se mais protegido e, potencialmente, melhorar suas chances de poder sair com segurança sobre aquela situação que está vivenciando (Fernandes, 2019).

Ademais, esta resposta pode ser explicada pela necessidade de reduzir o estresse e o medo em situações em que a fuga ou a resistência parecem impossíveis. O cérebro, em busca de segurança, pode criar uma narrativa interna que justifique as ações do agressor, interpretando-o não como uma ameaça, mas como alguém com quem é possível estabelecer um vínculo. Essa mudança da realidade pode ser inconsciente e automática, funcionando como um mecanismo de proteção psicológica.

Na última análise, o desenvolvimento de uma relação de dependência emocional com o agressor pode servir como uma forma de minimizar o sofrimento e manter a estabilidade emocional em meio ao caos vivenciado pela vítima.

A Síndrome provoca um retroceder emocional na vítima, levando-a a um nível de funcionamento mais primitivo. Esse sentimento paradoxal, embora temporariamente adaptável, não consegue sustentar o princípio da realidade e acaba entrando em colapso. Essa falência permite então o início de um processo saudável de restauração e luto, que se desenvolve através das etapas clássicas de negação, raiva, negociação, depressão e eventual superação. Nesse contexto sobre a síndrome de estocolmo é certo afirmar que:

É importante compreender como os elementos da Síndrome de Estocolmo se apresentam nos relacionamentos abusivos e controladores. Uma vez em que se entende a Síndrome, é mais fácil compreender porque as vítimas apoiam, amam, e até defendem seus controladores. (CARVER; Joseph M. 2016 – pg 3)

Certamente, a síndrome de estocolmo é frequentemente associada a casos de sequestro, uma vez que sua origem remonta a um incidente desse tipo. No entanto, atualmente, há um foco crescente na identificação de padrões semelhantes em outras circunstâncias, como a Violência de Gênero. Este tipo de violência envolve quatro elementos que têm sido identificados como possíveis desencadeadores da Síndrome de Estocolmo: a vítima se encontra em uma situação de ameaça, consegue perceber uma certa bondade por parte do agressor, está em isolamento e não sente que há uma alternativa viável para deixar a relação, seja devido à pressão ou a um estado de desamparo aprendido (Fernández, *s.d.*).

Tanto em casos de violência de gênero quanto em outras formas de abuso, os desníveis de poder entre a vítima e o agressor têm um papel crucial na criação de dinâmicas psicológicas complexas, como a Síndrome de Estocolmo. Com o passar do tempo, esses desníveis se agravam, uma vez que a extensão do relacionamento e o nível de proximidade entre os envolvidos podem facilitar esse tipo de padrão emocional. À medida que a vítima permanece sob o domínio do agressor, as chances de uma dependência emocional se estabelecer aumentam, sendo essa uma maneira de adaptação ou sobrevivência diante da situação enfrentada. Dessa forma, os relacionamentos pessoais assumem uma posição mais relevante em suas vidas. O tratamento ambivalente do agressor é outro aspecto significativo, pois provoca uma grande escassez de interações positivas; portanto, qualquer gesto mínimo da parte dele se torna extremamente valioso (Fernández, *s.d.*).

6. SÍNDROME DE ESTOCOLMO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em situações extremas de Síndrome de Estocolmo em relacionamentos, a pessoa afetada pode ter dificuldade em se afastar do parceiro controlador e, muitas vezes, sente que é responsável pela situação abusiva em que se encontra. Em contextos que envolvem a atuação da polícia, a vítima pode até acreditar que a prisão de seu companheiro seja por agressão física ou outro comportamento nocivo é fruto de sua própria culpa. Há mulheres que optam por permitir que agências de proteção à criança retirem seus filhos de casa, ao invés de romper com o parceiro controlador. Ao assimilar a perspectiva do controlador, os filhos se tornam vistos

como culpados – afinal, foram eles que reclamaram da situação, chamaram as autoridades e, conseqüentemente, puseram em risco a relação dos adultos (Carver, Joseph M. 2016)

A violência doméstica e a Síndrome de Estocolmo derivam da análise de especialistas, assistentes sociais e também policiais em situações em que as vítimas não relatam, ou não buscam por auxílio, tampouco dão queixa à polícia, e quando o fazem, voltam atrás em seu posicionamento e retiram a queixa (Pedrosa, 2021).

O estudo sobre o caso “beijo da vítima em ex-namorado que tentou matá-la com 5 tiros” matéria de *CartaCapital 2020*, envolveu o homem, Lisandro Rafael Posselt, que foi julgado por tentativa de feminicídio contra a mulher que o beija, a Micheli Schlosser. A mulher solicitou ao júri se podia beijá-lo porque, segundo ela, os cinco tiros que recebeu já estavam “perdoados”, provoca uma discussão profunda sobre as complexas dinâmicas psicológicas em casos de violência de gênero. Muitas vezes, em situações extremas de abuso, as vítimas podem desenvolver um vínculo emocional com o agressor, o que pode ser compreendido por meio do conceito da Síndrome de Estocolmo.

No caso abordado, a reação da mulher — de beijar o homem que tentou matá-la — pode ser chocante à primeira vista, mas deve ser analisada dentro desse contexto psicológico. Muitas vítimas de violência doméstica ou de relacionamentos abusivos sofrem uma desestruturação emocional tão profunda que, em vez de se afastarem do agressor, podem acabar reforçando o laço emocional com ele, uma tentativa inconsciente de controlar o medo ou até de buscar aprovação ou segurança dentro do próprio contexto de abuso.

A matéria ressalta que a falta de compreensão por parte do público e a culpa direcionada às vítimas são situações frequentes. A sociedade, em diversas ocasiões, costuma avaliar a resposta das vítimas de maneira superficial, sem perceber os traumas e os impactos psicológicos decorrentes da violência vivida. A reação da mulher, nesse contexto, deve ser interpretada como um reflexo de anos de abuso, controle emocional e uma possível desestabilização da autoestima e da identidade. Esse caso houve julgamento, em que o réu foi condenado a 7 (sete) anos em regime semiaberto – cinco pela tentativa de feminicídio e dois por porte ilegal de arma.

De acordo com o promotor deste caso, Pedro Rui da Fontoura, a situação é reminiscências da Síndrome de Estocolmo. Em agosto de 1973, após um assalto a um banco no centro da capital sueca que resultou em reféns, os criminosos e as vítimas, que passaram seis dias juntos dentro da instituição financeira, desenvolveram um laço emocional e de cumplicidade. Esse incidente originou o termo. Para o promotor Pedro Rui da Fontoura “A síndrome passou a ser investigada em diversos casos de abuso sexual e em seitas religiosas, sendo bastante comum também em situações de violência doméstica, em que a vítima tende a apoiar o agressor”(Gaz, 2020, pg- 4).

Após o julgamento, o réu interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença. No entanto, após a análise pelo tribunal competente, a decisão foi mantida integralmente, não havendo qualquer alteração nos termos da condenação:

APELAÇÃO. JÚRI. RECONHECIMENTO DA VIOLENTA EMOÇÃO. ACOLHIMENTO DE TESE QUE NÃO CONTRARIA O APURADO NOS AUTOS. DECISÃO CONFIRMADA. O quesito a respeito da violenta emoção foi corretamente formulado e a resposta positiva da maioria dos jurados está assentada na declaração da vítima que teria dito ao apelado que iria acusá-lo de estupro, provocando, deste modo, sua reação. É de saber comezinho, que os jurados julgam por íntima convicção. Não precisam fundamentar suas decisões. Deste modo, podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis. Portanto, e concluindo, se o Conselho de Sentença acolheu a tese do homicídio privilegiado, não se pode dizer que sua decisão contraria a prova dos autos, pois, como destacado acima, a ofendida teria dito que acusaria o apelado de estupro. PENA. PUNIÇÃO APLICADA SEM ERRO OU ABUSO. CONFIRMADA. Sobre a pena-base e acréscimos ou reduções em face às agravantes e às atenuantes, sua aplicação é muito subjetiva. Tanto que as Cortes Superiores têm orientado no sentido que se deve, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. Sua alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na imposição da reprimenda. No caso, como se vê da decisão em exame, não houve erro ou abuso da autoridade judicial, quando fixou a pena do apelante. Deste modo, seguindo-se a orientação referida acima, ela é mantida como aplicada. Apelo desprovido. (Apelação Criminal, Nº 70084477413, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 26-11-2020).¹⁰

O reconhecimento da violenta emoção em um crime como tentativa de homicídio pode ser visto como uma forma de atenuar a punição em situações em que o emocional está exacerbado. Contudo, essa tese também gera debates éticos e sociais, principalmente quando aplicada em contextos de violência de gênero ou crimes que envolvem relações de poder e controle emocional. Alguns críticos apontam que a redução da pena com base na "violenta emoção" pode relativizar a gravidade de crimes motivados por sentimentos de posse, ciúme ou controle, especialmente em casos de violência doméstica e sexual. Por fim, esse tipo de decisão reforça o poder do Tribunal do Júri no sistema de justiça criminal brasileiro, onde as emoções e a interpretação pessoal dos jurados sobre o caso desempenham um papel crucial na decisão final.

Completo, que podemos compreender que a síndrome faz com que a mulher não perceba que está sendo submetida a violência. Apesar dos abusos, ela tende a valorizar qualquer atitude

¹⁰ **BRASIL.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70084477413 (Nº CNJ: 0086100-50.2020.8.21.7000).** Violenta emoção; decisão do Tribunal do Júri; dosimetria da pena. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Lisandro Rafael Posselt. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Primeira Câmara Criminal, Comarca de Venâncio Aires, 26 nov. 2020.

que considere positiva do agressor, ignorando os aspectos negativos do relacionamento. Por essa razão, muitas mulheres que se encontram em situações de violência frequentemente defendem que quem as oprime é uma pessoa boa e maravilhosa, alegando que ele age de forma negativa apenas quando está sob efeito de álcool ou dominado por ciúmes, por exemplo (Nascimento,2019).

Nesse contexto, ao passar por experiências traumáticas e enfrentar diversas formas de violência ou abuso, até mesmo um pequeno gesto de aparente bondade é magnificado na mente da mulher oprimida. Isso ocorre porque ela perde a noção clara da realidade e se convence de que o perigo é inexistente ou, no máximo, muito remoto. Na verdade, trata-se de um instinto de sobrevivência que surge em alguns seres humanos, onde encontrar algo que a conecte com o agressor é visto como uma forma de reduzir o risco (Nascimento, 2019).

7. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A utilização de mecanismos jurídico-criminais como uma forma de legitimar a proteção de um grupo tão vulnerável quanto as mulheres, especialmente em uma sociedade permeada por uma cultura sexista e misógina, é primordial ainda em dias atuais. A Lei do Feminicídio foi incorporada ao Código Penal brasileiro com o objetivo de classificar o assassinato de mulheres devido à condição de serem do sexo feminino como uma qualificadora do homicídio. Portanto, a Lei nº 13.104/2015 deve ser entendida como uma continuidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), buscando enfrentar os atos de violência contra a mulher (Nascimento, 2019).

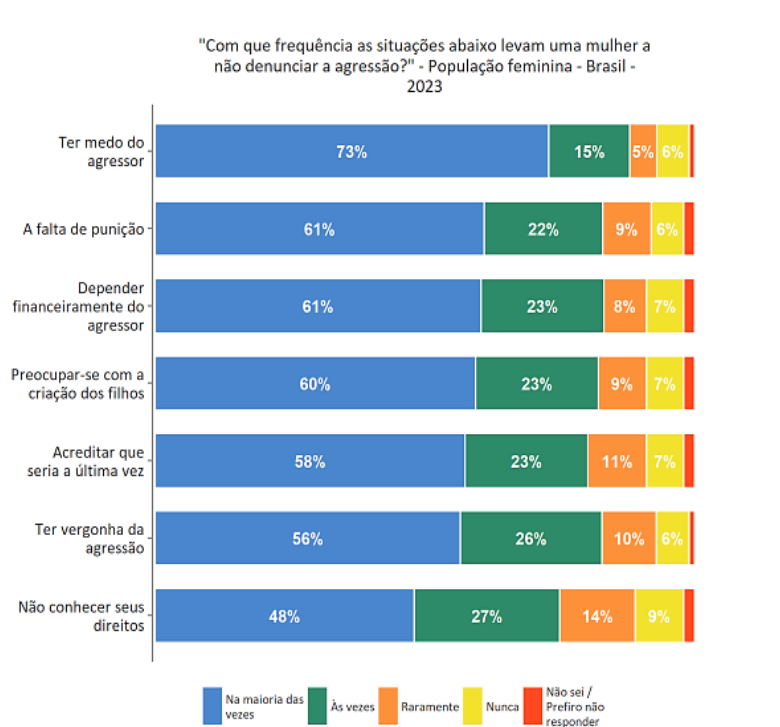
Nove anos após a criação da Lei do Feminicídio, o Brasil avançou significativamente no combate à violência de gênero com a aprovação da Lei 14.994, de 2024, sancionada pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Essa nova norma representa um marco histórico ao estabelecer o feminicídio como um crime autônomo, aumentando sua pena para até 40 anos de prisão, a mais severa prevista atualmente no Código Penal nacional. Com a legislação atual, o feminicídio é tratado como um tipo penal independente, permitindo uma punição mais dura e imediata, sem a necessidade de qualificações adicionais. A alteração eleva a pena mínima de 12 para 20 anos e a máxima de 30 para 40 anos, reafirmando o compromisso da lei no enfrentamento dessa forma de violência que atinge inúmeras mulheres no país (Duarte,2024).

Embora as pesquisas apresentem dados otimistas desde a implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), evidenciando o número de mulheres que registram boletins de ocorrência após a primeira experiência de violência, ainda é alarmante a quantidade de vítimas que retornam a viver com seus agressores ou estabelecem novos relacionamentos com eles.

Essa situação ocorre, em grande parte, porque muitas mulheres, ao denunciarem a agressão, não desejam realmente se afastar do agressor, mas apenas que a violência cesse (Nascimento, 2019).

O medo de represálias por parte do agressor e a sensação de desamparo, que geralmente resultam de dependências econômicas e emocionais, dificultam a capacidade da vítima de tomar uma atitude firme. Quando se trata de situações em que há crianças, torna-se ainda mais claro que desvincular-se do perpetrador dos abusos é extremamente difícil. Isso porque o perigo não afeta apenas a vida da mulher que se encontra na posição vulnerável da relação abusiva, mas também a de seus filhos. Entretanto, é importante examinar as razões pelas quais mulheres vítimas de violência doméstica e familiar persistem em relacionamentos tão prejudiciais, o que acaba por perpetuar o ciclo de violência, sob uma nova perspectiva (Nascimento, 2019).

Figura 1 – Gráfico “O que leva uma mulher não denunciar a agressão?”



Fonte: Instituto de Pesquisa Data Senado – Coleta 21.08 a 25.09.2023

De acordo com os dados mostrados, 73% das mulheres brasileiras, o medo do agressor é um fator que impede muitas delas de denunciar a violência frequentemente. Além disso, 61% afirmam que a ausência de punição e a dependência financeira também contribuem para que uma mulher não procure a denúncia de agressões. Em contrapartida, menos da metade das mulheres acredita que a falta de conhecimento sobre seus direitos seja um impedimento. Para 48% delas, não saber quais são os direitos pode levar uma mulher a não relatar a agressão na

maioria das situações, um dado alarmante e de se refer pelas entidades políticas (DataSenado 2023).

As vítimas afetadas pela “Síndrome de Estocolmo” costumam mostrar pouca cooperação durante operações de resgate e no âmbito judicial. Profissionais da lei há bastante tempo observam esse comportamento em mulheres que sofrem violência doméstica. Isso se manifesta especialmente quando elas retiram suas denúncias, esforçando-se para libertar seus cônjuges ou parceiros da prisão, e, em algumas ocasiões, chegam a agredir os policiais que estão ali para ajudá-las em situações de conflito violento (Carver, Joseph M. 2016).

Ao examinarmos essa linha de pensamento, torna-se evidente a interseção entre a síndrome de Estocolmo e a violência doméstica, gerando relevância para o campo do Direito. Isso se deve ao fato de que o Código Penal brasileiro, em seus artigos 59 e 107, incisos IV e V, aborda tanto o cálculo da pena atribuída ao agente quanto as circunstâncias que podem eximir o agressor de responsabilidade penal. Questões como prescrição, decadência ou preempção criam um intervalo de tempo no qual a vítima pode optar por não tomar medidas legais contra seu agressor, assim como a renúncia ao direito de queixa ou o perdão aceito possibilitam que a vítima decida não prosseguir com a punição do agressor. Assim, a ambivalência no comportamento da vítima torna a elucidação do processo e a punição do agente mais complexas.

Para Diniz (2018, p. 79): “a decadência é a extinção do direito pelo seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado pelo seu exercício”. Pode-se observar que a decadência como excludente de punibilidade, e a Síndrome de Estocolmo passam a ter um ponto de intersecção quando se analisa a possibilidade prevista no art. 38 do Código de Processo Penal, que possibilita a vítima se mostrar inerte ante ao lapso temporal de seis meses para oferecer a queixa no caso de uma ação penal privada, isto ocorre porque o ofendido, ainda muito ligado ao agressor, não admite que qualquer punição seja a ele imputada.

O ordenamento jurídico brasileiro necessita atualizações na forma de entendimento e aplicação da norma, constatou-se a necessidade de um estudo conjunto entre ambas as áreas, bem como uma estrutura psicossocial, necessariamente, na grande maioria dos casos relatados, independentemente de sua gravidade, no intuito de que ocorra uma avaliação que permita identificar a Síndrome de Estocolmo nos casos concretos, a fim de que a aplicação da norma seja feita de forma assertiva e direcionada. (Silva; Machado,2021).

Neste sentido, seria possível uma gradual modificação no cenário da violência doméstica, o que permitiria entender seus motivos, efeitos e consequências, dando possíveis explicações do motivo, de apesar de diversas medidas de reprimenda e penalização, o Brasil ainda siga com um dos maiores índices de violências domésticas relatadas (Silva; Machado,2021).

Os operadores do direito, responsáveis pela interpretação e pela aplicação da lei, devem proceder a uma profunda reflexão antes de executar a lei, sob pena de transformá-la, paradoxalmente, num instrumento de opressão para quem pretende justamente proteger. Vínculos nem sempre explícitos, de natureza inconsciente, podem, por assim dizer, sabotar desejos manifestos, gerando pseudoarrepentimentos e falsas retratações, uma conflitualidade de difícil resolução, com verdadeiras idas e vindas que colocam em descrédito as vítimas e os procedimentos legais e estabelecem modelos de vinculação comprometidos, muitas vezes crônicos, que podem passar de geração para geração (Trindade,2012).

CONCLUSÃO

O estudo em questão teve como objetivo investigar os desafios que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta ao abordar a Síndrome de Estocolmo em mulheres que sofrem violência doméstica. A Lei Maria da Penha tem como um marco significativo na proteção dessas mulheres, a partir dela observou-se que existia de cinco formas de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e assim também houve criações de novas leis. A Síndrome de Estocolmo, que envolve a formação de vínculos emocionais entre a vítima e o agressor, complica ainda mais a quebra do ciclo de violência, resultando em uma baixa incidência de denúncias.

Para enfrentar tal fenômeno, é necessário implementar propostas de soluções. Em primeiro lugar, é fundamental desenvolver programas de apoio psicológico contínuo e especializado voltados para mulheres que enfrentam essa síndrome, proporcionando suporte emocional ao longo de todo o processo judicial. Essa iniciativa poderia auxiliar a vítima a se desvincular da dependência do agressor, favorecendo uma atuação mais assertiva nas denúncias e na continuidade das ações legais. Em segundo lugar, é crucial investir na formação de operadores do direito e das forças policiais, habilitando-os a reconhecer e manejar adequadamente os casos associados à Síndrome de Estocolmo. Dessa forma, seria viável implementar uma abordagem mais sensível e eficaz, assegurando uma proteção ampliada para essas mulheres.

Embora haja avanços com a legislação brasileira, ainda resta um longo caminho a percorrer. A superação dos obstáculos identificados neste estudo passa pela reformulação e ampliação dos mecanismos de apoio às vítimas, bem como pela conscientização social sobre a

complexidade das relações abusivas, de modo que se crie um ambiente mais seguro e acolhedor para aquelas que buscam romper com o ciclo de violência. Além disso, é imprescindível que o Estado promova políticas públicas integradas que envolvam educação, saúde e segurança, garantindo não apenas a proteção imediata, mas também a prevenção a longo prazo. A colaboração entre diferentes setores da sociedade é crucial para oferecer um suporte completo às vítimas, auxiliando na recuperação e no fortalecimento de sua autonomia emocional e financeira.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Patríciane Alves. **A desigualdade de gênero caracterizada pela violência contra a mulher**. Juína-MT, Brasil, v. 3, n. 6, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

BARROS, Jussara de. **Violência doméstica**. Canal do Educador. s.d. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/sugestoes-pais-professores/violencia-domestica.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

BITTAR, Danielle; **KOHLSDORF**, Marina. **Ansiedade e Depressão em Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. Psicologia Argumento, [S.L.], v. 31, n. 74, p. 447-456, 24 nov. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20447>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Instituto DataSenado; **Observatório da Mulher contra a Violência**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 09 setembro 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70084477413 (Nº CNJ: 0086100-50.2020.8.21.7000)**. Violenta emoção; decisão do Tribunal do Júri; dosimetria da pena. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Lisandro Rafael Posselt. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Primeira Câmara Criminal, Comarca de Venâncio Aires, 26 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70084477413&ano=2020&codigo=1091735. Acesso: 15 de agosto de 2024.

CARVER, Joseph M. **O Amor e a Síndrome de Estocolmo**. Sívía Rawícz – Psicoterapia & Orientação Psicológica. 2016. Disponível em: <https://superandoabuso.com/o-amor-e-a-sindrome-de-estocolmo/>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Pinto Jony. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Texto para Discussão, No. 2048, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121603/1/81970959X.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

DUARTE, Deborah. Defensoria explica mudanças na Lei do Feminicídio que aumenta pena de reclusão para até 40 anos. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-mudancas-na-lei-do-feminicidio-que-aumenta-pena-de-reclusao-para-ate-40-anos/#:~:text=Na%20C3%BAltima%20quarta%2Dfeira%20\(09.10,Penal%2C%20de%20at%20C3%A9%2040%20anos](https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-mudancas-na-lei-do-feminicidio-que-aumenta-pena-de-reclusao-para-ate-40-anos/#:~:text=Na%20C3%BAltima%20quarta%2Dfeira%20(09.10,Penal%2C%20de%20at%20C3%A9%2040%20anos). Acesso em: 11 out. 2024.

FAGUNDES, Rosibel. “Perdoei porque o amo” diz vítima que beijou o réu no Tribunal. Gaz. 2020. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/entrevista-perdoei-porque-o-amo-diz-vitima-que-beijou-reu-no-tribunal/>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

FERNANDES, Bianca da Silva. A Síndrome de Estocolmo e a violência doméstica. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-sindrome-de-estocolmo-violencia-domestica/>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

FERNÁNDEZ, Andrea Martínez. Síndrome de Estocolmo: Definición, causas y tratamiento. Avance Psicólogos, [s.d.]. Disponível em: <https://www.avancepsicologos.com/sindrome-estocolmo/>. Acesso em 05 de maio de 2024

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

GALVANI, Giovanna. Como explicar beijo de vítima em ex-namorado que tentou matá-la com 5 tiros?. Carta Capital. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-explicar-beijo-de-vitima-em-ex-namorado-que-tentou-mata-la-com-5-tiros/>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

GÓMEZ, Andrés Montero. Psicopatología Del Síndrome de Estocolmo: Ensayo de un modelo etológico. Ciência Policial, 1999. Disponível em: <https://silo.tips/download/psicopatologia-del-sindrome-de-estocolmo-ensayo-de-un-modelo-etologico-resumen>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

INSTITUTO, Nelson Wilians. Lei Maria da Penha completa 17 anos. São Paulo: INW, 2023. Disponível em: <https://inw.org.br/lei-maria-da-penha-completa-17-anos/>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

MARTINS, Helena. Taxa de Feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. Agência Brasil, 27 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no--brasilequinta-maior-do-mundo>. Acesso em: 05 de maio 2024.

MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros et al. Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. Revista Brasileira de Epidemiologia, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/vngYfCPbvZZD5nLtBtYxQ3p/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. Ela não apanha porque gosta: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019.

NOTO, Bianca Paes. Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres. 2013, TJRJ. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres” Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_11.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2024.

OXFAM, Brasil. Desigualdade de gênero: causas e consequências. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 01 out. 2024.

PEDROSA, Stael Ferreira. Síndrome de Estocolmo doméstica: relações violentas e a dificuldade de denunciar. 2021. Disponível em: <https://www.familia.com.br/sindrome-de-estocolmo-domestica-as-relacoes-violentas-ea-dificuldade-de-denunciar>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

PORFÍRIO, Francisco. Mundo Educação. Violência contra a mulher. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em: 09 setembro 2024.

ROGERS, Kristen. Gaslighting: veja o que realmente significa a palavra da moda. CNN BRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/gaslighting-veja-o-que-realmente-significa-a-palavra-da-moda/#:~:text=O%20conceito%20de%20gaslighting%20originou,forma%20imprecisa%E2%80%9D%2C%20disse%20Kennedy>. Acesso em: 20 de agosto de 2024

RUBÍO, A. M. No puedo más: las mil caras del maltrato psicológico. 2. ed. Madrid: Mercedes Rico Grau, 2003.

SALLES, Thaís Santos. Violência doméstica e justiça restaurativa: percepções das servidoras das Varas especializadas de Salvador no ano de 2022. 2022. 168 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

SASSI, Ana Paula Z. Síndrome de Estocolmo e Violência Doméstica contra a Mulher: restrição de liberdade psicológica. Maringá: Visu, 2021.

SILVA, Bárbara Freire; **MACHADO**, Lina Dayana Lopes. **Violência Doméstica e Familiar**: 2021. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-e-familiar-analise-sobre-a-sindrome-de-estocolmo-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1431925792>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 751 p.

UNIVERSA UOL. **Violência doméstica: o que é, principais tipos e dados do Brasil**. São Paulo: UOL, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/faq/violencia-domestica-o-que-e-principais-tipos-e-dados-do-brasil.htm>.. Acesso em: 04 de maio de 2024.

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Prof.(a) Dr.(a) **Carol Godoi Hampariam**, por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar o/a aluno/a **Karla Rayssa de Vasconcelos**, na execução do Projeto/Artigo, intitulado SÍNDROME DE ESCOLMO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Assumo ainda o compromisso de informar por escrito à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientado/a(s)].

Votuporanga-SP., 11 de março de 2024.



Assinatura do Orientador

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **KARLA RAYSSA DE VASCONCELOS**, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, portador da Cédula de identidade RG nº. **54.708.311-7**, inscrito no CPF/MF sob nº **518.323.448-51**, residente à Av./Rua NELSON GONÇALVES nº. 954, município de VOTUPORANGA, Estado de SÃO PAULO, **AUTORIZO** a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a obra integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, **DECLARO** o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro e assino a presente autorização.

Votuporanga-SP, dia 30 de setembro de 2024.

Karla R. de Vasconcelos

(Assinatura)

Nome: *Karla Rayssa de Vasconcelos*
Telefone p/ contato: *(17) 99646-4927*

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **KARLA RAYSSA DE VASCONCELOS**, RA **103634**, aluno (a) do curso de **DIREITO** da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga, declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 11 de março de 2024.



Nome completo do(a) aluno(a)

TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 30 de Outubro de 2024.

Karla J. de Vasconcelos

Assinatura do aluno

CPF: 518.323.448-51

RG: 54.708.311-7